Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª RF

Solução de Consulta nº 6.024 - SRRF06/Disit

Data 10 de agosto de 2021

Interessado XXX

CNPJ/CPF xx.xxx.xxx/xxxxx-x

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PGDAS-D. REDUÇÃO. CÁLCULO AUTOMÁTICO.

As receitas decorrentes da venda dos produtos constantes do Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 da TIPI devem ser tributadas com base no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que auferir receitas, a partir de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), tem direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, redução esta a ser efetivada automática e exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 111, DE 8 DE MAIO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, I e IV, 12 a 14, inciso I, e 15; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º, parágrafo único e art. 8º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 16, 19, 21, 22, 25, 28, 38, 41, 42, 43, 72 e 149.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada afirma que tem como únicas atividades a produção e a venda de água mineral, produto classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) no código 2201.10.00 (Ex 01 e Ex 02), não tributado (NT) pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

- 2. Transcreve o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da tributação de bebidas frias, entendo que, por somente produzir e vender itens classificados na TIPI com os códigos acima citados, não está enquadrada no regime não cumulativo para fins de apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), permanecendo na sistemática monofásica de recolhimento.
- 3. Contudo, informa que é tributada com base no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), calculando e recolhendo a Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins dentro do aludido regime.
- 4. Acrescenta que, no caso específico da água mineral, o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe que o recolhimento das referidas contribuições é monofásico (concentrado no fabricante).
- 5. Destaca que as leis que estabelecem a incidência monofásica não trazem dispensa no recolhimento da alíquota concentrada quando se trata de importador ou fabricante optante pelo Simples Nacional, cabendo ao importador e ao fabricante realizar o recolhimento da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) separado, mediante a aplicação das alíquotas diferenciadas previstas em legislação própria conforme o produto e destacar a receita decorrente da venda desse produto, para fins de aplicação da alíquota prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 6. Prossegue no sentido de que o importador e a indústria devem selecionar a atividade de "venda de mercadorias industrializadas, com substituição tributária/tributação monofásica", indicando a opção de tributação monofásica em relação à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada, isto é, o recolhimento não será realizado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e sim por DARF separado, nos termos do inciso IV do § 4º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- 7. Reproduz parcialmente a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 99.077, de 19 de junho de 2017, compreendendo que, para os produtos com previsão de recolhimento das citadas contribuições por meio da sistemática monofásica, o fabricante optante pelo Simples Nacional deve excluir esses tributos do cálculo do DAS e recolhê-los em DARF separado.
- 8. Assevera que a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduziu a zero a alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de água mineral, mas não alterou a forma de tributação deste produto, ou seja, este continua sujeito à tributação monofásica, devendo ocorrer a exclusão no cálculo do DAS.
- 9. Diante do exposto, questiona:
 - 1) É possível e lícito para a XXXX excluir, quando do cálculo do SIMPLES NACIONAL, o que seria devido referente a PIS e COFINS?

1 10. 40

2) A XXXX pode pedir restituição ou compensar os valores pagos indevidamente com PIS e COFINS, dos últimos 5 anos, se a resposta do item 1 acima for favorável a exclusão?

10. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

- 11. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 2013.
- 12. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
- 13. Preliminarmente, cabe informar à consulente que os produtos constantes do Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 da TIPI não são tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, consequentemente, as receitas decorrentes da venda de tais produtos devem ser tributadas com base no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. É o que se depreende da Solução de Consulta nº 2, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de fevereiro de 2018, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos dos arts. 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013:
 - 6. Considerando as distinções acima, cumpre esclarecer que, para fins de tributação pelo Simples Nacional, são irrelevantes as desonerações de IPI posteriores à sua incidência, tais como **isenção** (Solução de Consulta Cosit nº 95, de 3 de abril de 2014) ou **alíquota zero** (art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123, de 2006) exceto quando esta decorrer de regime monofásico (Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25 de junho de 2014).
 - 7. <u>No caso, o gelo se classifica na subposição 2201.90 ("Outros"), que a Tipi indica como NT. Desse modo, o gelo está fora do campo de incidência do IPI, não sendo produto industrializado para fins da legislação tributária, de sorte que os optantes pelo Simples Nacional devem tributá-lo pelo Anexo I.</u>

(grifos não constam do original)

14. Relativamente à incidência da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins sobre receitas decorrentes da comercialização de produtos constantes do Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 da TIPI, a legislação estabelece:

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 : (Vigência) Regulamento (Vigência)

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Lei nº 12.715. de 17 de setembro de 2012

Art. 76. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

(destaques não constam do original)

- 14.1. Infere-se que, atualmente, as receitas oriundas da venda de águas minerais constantes do Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 da TIPI sujeitam-se à incidência de alíquota zero da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, isto é, não há deve haver recolhimento tributário a título das referidas contribuições.
- 15. Quanto à tributação da receita decorrente da venda de tais produtos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 111, de 8 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de maio de 2015, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos dos arts. 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Neste contexto, colaciona-se abaixo trechos importantes do referido normativo:
 - 3. A consulta foi formulada no sentido de se entender o disposto no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008), e a pretensão do consulente, na forma como foi exposto seu entendimento, seria de "excluir os percentuais" correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, da alíquota única que compõe a tabela de cálculo do quanto devido a título de Simples Nacional, por auferir receitas de revenda de produtos cujas incidências daquelas contribuições se dá concentrada em etapa única (monofásica), no caso, produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal, referidos no artigo 1º da Lei

n.º 10.147, de 2000. Vejam-se, então, as disposições da Lei Complementar n.º 123, de 2006, em sua redação atualizada, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123, de 2006:

- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.
- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
- I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do $\S 1^{\circ}$ deste artigo;
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

- § 3° Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1° e 2° deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
- § 4° O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
- I as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;
- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

- § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 40 deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.
- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4° deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do \S 4° deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

- § 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.
- § 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15: (incluído pela Lei Complementar n.º 139, 10 de novembro de 2011)
- I têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e
- II deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
- 4. Observa-se, de início, que a matéria de legislação tributária aqui exposta são disposições legais determinativas de procedimentos a serem adotados pelo contribuinte optante por recolher tributos na forma do Simples Nacional, e, a priori, para que não venha a recolher, no documento único de arrecadação, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre receitas sobre as quais não incidem, no caso as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), a Lei Complementar em evidência determina que essas receitas sejam segregadas de outras, segundo se insere do artigo 18, parágrafos 4º, 12, 13 e 14.
- 5. É de se notar que já na própria Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação dada pela Lei Complementar n.º 139, 2011), há a determinação de que "será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado

do valor mensal devido referente ao Simples Nacional" (parágrafo 15 do artigo 18), ou seja, <u>não se pode pensar em qualquer interveniência do contribuinte no que tange a cálculo manual dos tributos sob responsabilidade das pessoas jurídicas optantes por esse Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.</u>

- 6. Como se observa, não se trata, como pretende o sujeito passivo com a consulta, de se excluir percentuais quando do cálculo do que é devido. O valor a recolher de Simples Nacional é encontrado por meio de programa eletrônico específico, onde as receitas auferidas são informadas, conforme cada caso específico, vale dizer, de forma destacada, e o programa calcula o valor a pagar e gera o documento por meio do qual tal valor deve ser recolhido. O destaque, quando da prestação das informações ao programa, das diversas receitas auferidas, conforme suas origens especificadas no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é suficiente para que o programa, ao aplicar as alíquotas constantes dos respectivos Anexos, não faça incidir, indevidamente, qualquer tributo sobre aquelas em que não deva incidir, produzindo indébitos.
- 7. Dito de outra forma, <u>se as receitas forem informadas destacadamente</u>, a exemplo das receitas oriundas das vendas de produtos cuja incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins se dê de forma concentrada, ou seja, no fabricante ou importador, <u>o programa fará incidir, sobre aquelas receitas, somente os demais tributos, englobados no Simples Nacional, de que optante seja contribuinte</u>.
- 8. Também convém dizer que a referida Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na sua versão aqui atualizada), determina no seu artigo 2º, caput, inciso I e parágrafo 6º, que cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, tratar dos aspectos tributários e regulamentar da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime instituído pelo chamado Simples Nacional, evidentemente, sem deixar de observar as demais disposições contidas nesta Lei Complementar.
- 9. Cumprindo o desiderato da Lei Complementar n.º 123, de 2006, o CGSN emitiu a Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, dispondo sobre o Simples Nacional, merecendo ser destacado os seguintes excertos com a redação atualizada até a Resolução CGSN n.º 109, de 20 de agosto de 2013, *in verbis*:
 - **Art. 16.** A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar n = 123, de 2006, art. 18, **caput** e § 3 = 123)

(...)

Art. 18. A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta de que trata o § 1 º—do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de:

- **Art. 20.** Para fins desta Resolução, considera-se alíquota o somatório dos percentuais dos tributos constantes das tabelas dos Anexos I a V. (Lei Complementar n $\stackrel{\circ}{=}$ 123, de 2006, art. 18, **caput** e **§§** 5 $\stackrel{\circ}{=}$ a 5 $\stackrel{\circ}{=}$ -G)
- **Art. 21.** O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V, sobre as receitas determinadas na forma dos arts. 16 a 19 e 25 a 26, observado o disposto nos arts. 22 a 24, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar n $^{\circ}$ 123, de 2006, art. 18, **caput** e §§ 5 $^{\circ}$ a 5 $^{\circ}$ G)

(...)

- **Art. 25.** A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:
- I tabela do <u>Anexo I</u>, sobre a receita decorrente da revenda de mercadorias: (Lei Complementar n \circ 123, de 2006, art. 2 \circ , inciso I e § 6 \circ ; art. 18, **caput** e §§ 3 \circ , 4 \circ , incisos I e V, 12, 13 e 14, inciso I)
- a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas na alínea "c";
- b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos, exceto as receitas especificadas na alínea "c";
- c) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao ICMS, Cofins e PIS/Pasep;

(...)

- **Art. 29.** Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes: (Lei Complementar n $\stackrel{\circ}{-}$ 123, de 2006, art. 2 $\stackrel{\circ}{-}$, inciso I e § 6 $\stackrel{\circ}{-}$; art. 18, §§ 4 $\stackrel{\circ}{-}$, inciso IV, 12, 13 e 14)
- I da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária deverão ser segregadas na forma da alínea "b" do inciso I do art. 25;
- II da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas à substituição tributária deverão ser segregadas na forma da alínea "b" do inciso II do art. 25.

- **Art. 37.** O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet. (Lei Complementar n $\stackrel{\circ}{-}$ 123, de 2006, art. 18, §§ 15 e 15-A)
- § 1 º-A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no

período, no aplicativo a que se refere o **caput**, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução. (Lei Complementar n $\stackrel{\circ}{-}$ 123, de 2006, art. 18, § 15)

§ 2 $\stackrel{\textbf{Q}}{=}$ As informações prestadas no PGDAS-D: (Lei Complementar n $\stackrel{\textbf{Q}}{=}$ 123, de 2006, art. 18, § 15-A)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I)

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 38, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (Lei Complementar n º123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso II)

§ 3 º—O cálculo de que trata o **caput** , relativamente aos períodos de apuração até dezembro de 2011, deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), também disponível no Portal do Simples Nacional na internet. (Lei Complementar n º—123, de 2006, art. 18, § 15)

§ 4 \circ Aplica-se ao PGDAS o disposto no § 1 \circ . (Lei Complementar n \circ 123, de 2006, art. 18, § 15)

(...)

Art. 39. A ME ou a EPP recolherá os tributos devidos no Simples Nacional por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme modelo constante do <u>Anexo IX</u>. (Lei Complementar n <u>\$\text{\$\text{\$-}}\$123, de 2006, art. 21, inciso I)</u>

Art. 40. O DAS será gerado exclusivamente: (Lei Complementar n ≥123, de 2006, art. 21, inciso I)

I - para o MEI, por meio do Programa Gerador do DAS para o MEI - PGMEI;

II - para as demais ME e para as EPP:

a - até o período de apuração dezembro de 2011, por meio do PGDAS;

b - a partir do período de apuração janeiro de 2012, por meio do PGDAS-D.

§ 1 º-O DAS relativo a rotinas de cobrança, parcelamento, autuação fiscal ou dívida ativa poderá ser gerado por aplicativos próprios disponíveis no Portal do Simples Nacional ou na página da RFB na internet. (Lei Complementar n º-123, de 2006, art. 21, inciso I)

§ 2 º É inválida a emissão do DAS em desacordo com este artigo, bem como é vedada a impressão do modelo constante do <u>Anexo IX</u> para fins de comercialização. (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 21, inciso I)

(...)

Art. 41. O DAS será emitido em duas vias e conterá: (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 21, inciso I)

VI - o número único de identificação do DAS, atribuído pelo aplicativo de cálculo;

(...)

- **Art. 66.** A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional apresentará a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (Lei Complementar n ° 123, de 2006, art. 25, **caput**)
- § 1 —A DEFIS será entregue à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. (Lei Complementar n —123, de 2006, art. 18, § 15-A; art. 25, caput)

(...)

Art. 135. O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Simples Nacional, podendo ser acessado por meio da página da RFB na internet, endereço eletrônico http://www.receita.fazenda.gov.br, sendo facultada sua disponibilização por links nos endereços eletrônicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, ao Confaz, à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e à Confederação Nacional dos Municípios (CNM). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2 º, inciso I e § 6 º)

- 10. A informação geral proveniente dos artigos reproduzidos no item anterior nos permite concluir, sem esforço interpretativo, que, para efeitos de geração da obrigação principal da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional recolhimento dos tributos e contribuições devidos –, há, necessariamente, que ser baixado junto ao Portal do Simples Nacional, para períodos de apuração a partir de janeiro de 2012, o aplicativo denominado de "Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D)", que possibilitará à microempresa e empresa de pequeno porte fazer o cálculo dos tributos e contribuições devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- 11. Destaca-se que as informações a serem alimentadas no referido PGDAS-D são, relativamente ao cálculo dos tributos e contribuições para fins de aqueles valores referentes à totalidade das correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, destacadamente, por mês e por estabelecimento. No caso de optante enquadrada no Anexo I da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, na forma do seu artigo 25, inciso I, vale dizer, no caso em tela, destacam-se as receitas provenientes da revenda de produtos que estão sujeitos à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), a fim de que sejam desconsiderados os percentuais dos respectivos tributos. Neste ponto, cabe ainda acrescentar que, conforme o artigo 40 anteriormente reproduzido, a partir do período de apuração de janeiro de 2012, o DAS será gerado exclusivamente por meio do PGDAS-D, sendo inválida a emissão de um DAS em desacordo com o ali determinado.
- 12. Conforme consta na Resolução CGSN n.º 94, de 2011, e na Lei Complementar n.º 123, de 2006 (e alterações), o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D) é um

sistema eletrônico para a realização do cálculo do Simples Nacional para os períodos de apuração a partir de janeiro de 2012, que, inclusive, tem caráter declaratório, ou seja, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos.

13. Especificamente no que tange ao preenchimento das informações que deverão alimentar o PGDAS-D, conseqüentemente, apurar os tributos e contribuições devidos a serem recolhidos mediante DAS, importa trazer a lume excertos do "Manual do PGDAS-D", versão de julho de 2012, que, a título de explicação, mostra a forma correta de como deve ser feito seu preenchimento, in verbis:

7.1 - CALCULAR VALOR DEVIDO

Esta função permite ao contribuinte informar, para cada período de apuração, as receitas brutas obtidas em cada atividade exercida, bem como possíveis imunidades, isenções, reduções, substituição tributária, tributações monofásicas, antecipações com encerramento de tributação, exigibilidades suspensas e receitas decorrentes de lançamento de ofício. Ao final desta apuração, o programa irá calcular o valor devido, permitir a geração do DAS para pagamento e apresentar o perfil com as informações de distribuição dos tributos incluídos no Simples Nacional. (negritou-se)

(...)

13.2 - RECEITA BRUTA TOTAL DO PA

Deverá ser informada a receita bruta mensal da empresa (matriz e filiais) no PA, utilizando-se do critério do Regime de Competência, separando-se as receitas com a exportação de mercadorias das demais receitas conforme destacado nos campos abaixo.

(...)

13.5 – ATIVIDADES ECONÔMICAS COM RECEITA NO PERÍODO

Ao clicar no Continuar da tela exibida após a informação dos valores de receita bruta mensal, será apresentada tela com as atividades econômicas.

O usuário deverá selecionar as atividades econômicas com receita, <u>para</u> <u>cada estabelecimento da empresa (matriz e filiais)</u> no mês de apuração.

(...)

De acordo com a atividade selecionada na tela acima, poderão ser apresentadas novas opções para o detalhamento da receita por atividade econômica, possibilitando a seleção de substituição tributária (com ou sem), do Anexo para a prestação de serviços (III, IV ou V), bem como se o ISS é devido ao próprio ou outro município.

(...)

ATENÇÃO!

Ao selecionar as opções de detalhamento da receita, esteja certo de que sua escolha atende a legislação referente aos tributos incidentes.

Após selecionar as atividades, clicar em Continuar, quando então será solicitada a receita de cada atividade selecionada.

(...)

13.5.1 – Revenda de mercadorias exceto para o exterior

(...)

13.5.1.2 – Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação

Nesta opção, o usuário deverá informar a receita decorrente da atividade de revenda de mercadorias com substituição tributária do ICMS, PIS e/ou COFINS, e/ou com tributação monofásica da COFINS e do PIS e/ou antecipação com encerramento de tributação do ICMS, bem como o(s) tributo(s) sujeito(s) à respectiva especificidade.

<u>Pelo menos uma das opções abaixo deverá ser selecionada, para que o aplicativo prossiga:</u>

- COFINS Tributação monofásica;
- COFINS Substituição tributária;
- PIS Tributação monofásica;
- PIS Substituição tributária;
- ICMS Antecipação com encerramento de tributação, e
- ICMS Substituição tributária

O contribuinte poderá informar também, para todos os tributos, caso ocorra, a exigibilidade suspensa, a imunidade e o lançamento de ofício.

Poderá informar também, para o ICMS, se possui isenção/redução.

Novas receitas com substituição tributária diversa da anterior poderão ser inseridas por meio da opção "Para inserir uma nova receita, clique aqui".

As receitas digitadas indevidamente poderão ser excluídas por meio do "X" vermelho.

- 14. Nos termos aqui reproduzidos, <u>depreende-se que todas as informações pertinentes à composição das receitas do optante devem ser informadas diretamente no PGDAS-D, que, diante da descrição destacada de cada uma delas, vai fazer incidir as alíquotas correspondentes, inclusive, com as reduções previstas no artigo 18, parágrafo 12 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na sua redação atualizada). Ademais, salienta-se que em nenhum momento o manual aqui referenciado faz qualquer alusão à possibilidade de uma exclusão de percentuais de maneira mecânica, ou seja, fora do aplicativo isto porque, <u>ao informar as receitas de forma destacada, o PGDAS-D calcula automaticamente os tributos e contribuições que incidem separadamente sobre cada uma dessas receitas, conseqüentemente, aplicando as previsões legais, dentre elas, a redução do artigo mencionado.</u></u>
- 15. De outra forma: nem ato legal (Lei Complementar n.º 123, de 2006) ou normativo (Resolução CGSN n.º 94, de 2011), nem a metodologia de cálculo do quanto a recolher de Simples Nacional (previsto no Manual do PGDAS-D), autorizam o contribuinte a "excluir percentuais de PIS e Cofins que compõem a alíquota única do Simples Nacional" (tendo em vista inclusive a necessidade de segregar receitas para incidência de percentuais diferentes). Ao contrário dos tributos normalmente apurados pelos sujeitos passivos, que com a utilização de

uma simples calculadora apura seus tributos, o contribuinte do Simples Nacional tem de, exclusivamente, usar o programa de cálculo (PGDAS-D) para gerar o DAS, não podendo fazê-lo de qualquer outra forma.

- 16. Neste sentido, pode se concluir que a Lei Complementar n.º 123, de 2006, no seu artigo 18 e parágrafos, combinado com o artigo 37 da Resolução n.º 94, de 2011, determinam que o sujeito passivo optante pelo Simples Nacional informe ao programa, destacadamente, cada tipo de receita auferida, para que o programa (PGDAS-D), desenvolvido com base no conhecimento sobre as implicações das determinações legais, aplique o somatório das alíquotas individuais correspondentes aos tributos que incidirão conforme a natureza da receita.
- 17. O que existe, e é como diz a Lei, é que a informação destacada de cada tipo de receita produzirá uma redução da carga tributária do optante do Simples Nacional, no exemplo, caso tenha auferido receita de venda de produto com incidência monofásica, pois, por esse modelo, as citadas contribuições são recolhidas pelo industrial ou importador. O parágrafo 14 do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é dispositivo legal esclarecedor do direito à redução do montante a ser recolhido no Simples Nacional, efeito provocado pela segregação correta adotada pelo contribuinte ao informar suas receitas auferidas.
- 18. Se ainda persiste dúvida a respeito do procedimento de cálculo dos tributos e contribuições devidos em face de auferimento de receitas resultantes da venda de produtos com incidência concentrada (monofásica), ou, de maneira mais direta, de que é o próprio aplicativo PGDAS-D que faz todo o cálculo (inclusive aplicando as reduções previstas na Lei Complementar sob reproche) a partir das informações dessas receitas fornecidas pelo contribuinte de forma destacada, traz-se à colação a resposta à pergunta do item 7.22, constante no site

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx (com acesso em 12 de dezembro de 2013, às 9h12m), em que, embora se reporte somente à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação monofásica, nesse Portal do Simples Nacional se responde objetivamente a dúvida suscitada pelo consulente, segundo se reproduz, em especial, o item 1 das Notas, *in fine*:

7.22. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)?

Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 14, da mesma Lei Complementar.

Em seu lugar, aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º, I, da Lei nº 10.147, de 2000, à receita de venda dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, quando importados ou industrializados por optante pelo Simples Nacional.

(Orientação conforme Solução de Consulta Cosit nº 4, de 18 de junho de 2013.)

Notas:

- 1 No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias ou venda de mercadorias industrializadas, conforme o caso, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção "tributação monofásica", a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.
- 2 As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos abrangidos pelo Simples Nacional.

(negritos do texto de acréscimos)

19. Assim, importa se reconhecer à prescrição contida no artigo 18, parágrafos 12, 13 e 14, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008), no sentido de haver a redução do valor a ser recolhido, na forma do Simples Nacional, em face do auferimento de receitas decorrentes da revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), entretanto, tal redução é obtida automaticamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D e com a alimentação desse programa por intermédio do destacamento daquelas receitas, conforme a determinação dos referidos parágrafos, desta forma, não havendo que se falar em "excluir percentuais de PIS e Cofins que compõem a alíquota única do Simples Nacional".

(grifos não constam do original)

- 15.1. Da fundamentação acima transcrita infere-se que, quando o contribuinte seleciona a atividade de venda de mercadorias, com tributação monofásica, selecionando a Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins, o aplicativo do PGDAS-D desconsidera, de forma automática, os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.
- 16. Ademais, convém acrescentar que as disposições contidas nos arts. 16, 18, 20, 21, 25, 29, 37, 39, 40, 41, 66 e 135 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, encontram-se agora estabelecidas nos arts. 16, 19, 21, 22, 25, 28, 38, 41, 42, 43, 72 e 149 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.
- 17. Por fim, em relação ao segundo questionamento apresentado, informa-se à consulente que, a princípio, como o aplicativo PGDAS-D já desconsidera os percentuais relativos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, se for informada a sujeição da venda da mercadoria à tributação monofásica, a princípio, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior. Contudo, caso tenha ocorrido a inserção de informações incorretas no referido aplicativo, a interessada deve corrigi-las e havendo pagamento indevido ou a maior, seguir as orientações contidas no item 10 do Perguntas e Respostas do Simples Nacional, disponível no site

(http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf) para a realização de eventual compensação ou pedido de restituição.

Conclusão

- 18. Com base no exposto, responde-se à consulente que:
- 18.1. as receitas decorrentes da venda dos produtos constantes do Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 da TIPI devem ser tributadas com base no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- 18.2. a partir de 1º de janeiro de 2009, com a nova redação dada ao inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na apuração do montante devido no mês relativo aos tributos do Simples Nacional, o contribuinte passou a ter direito à redução do valor a ser recolhido na forma daquele regime em relação às receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada, redução esta a ser efetivada automática e exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 111, de 8 de maio de 2015, e nº 2, de 3 de janeiro de 2018, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06